

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.026, DE 2003

Modifica o art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor acerca das condições para o transporte de toras, e dá outras providências.

Autor: Deputado MILTON CARDIAS

Relatora: Deputada TELMA DE SOUZA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que trata sobre os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas, em veículo que as transporta. Por meio desse parágrafo e seus incisos, a proposição estabelece condições para o transporte de toras em veículos de carga.

Além de apresentar regulamentação específica para o caso, mantém, com nova numeração, os termos do atual parágrafo único do referido artigo pelo qual o CONTRAN “fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata esse artigo, de acordo com sua natureza”.

O projeto também altera a redação do inciso II do art. 231 do CTB, o qual tipifica a infração que consiste em transitar com o veículo derramando, lançando ou arrastando, sobre a via, carga sendo transportada, combustível ou lubrificante que esteja utilizando, ou qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente. Com a nova redação proposta, remete-se à alteração,

em pauta, do art. 102, ao fixar, como infração, transitar com o veículo “em desacordo com requisitos de proteção das cargas de que trata o art. 102 [...]”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

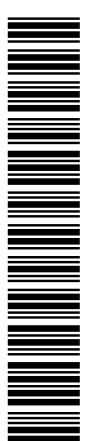
II - VOTO DA RELATORA

Embora o autor do projeto não desconhecesse a determinação do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), constante do parágrafo único do seu art. 102, pela qual cabe ao CONTRAN fixar os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de acordo com a sua natureza, resolveu ignorá-la e encaminhar a presente proposição, que trata de regulamentar as condições para o transporte específico de toras.

É bem verdade que até o ano de 2003, quando foi apresentada a iniciativa, não havia regulamentação do CONTRAN sobre matéria tão importante atinente ao setor de transporte rodoviário de cargas. Esse fato, contudo, não justifica a desconsideração do parágrafo único do art. 102 do CTB, como se ele ali não estivesse. Além disso, sendo o transporte de toras algo comum no País, mais cedo ou mais tarde o CONTRAN, por suas prerrogativas legais, o estaria regulamentando.

Com efeito, neste ano de 2006, o CONTRAN emitiu a sua Resolução nº 188 que “Fixa requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras de madeira por veículo rodoviário de cargas”. Será importante dizer que essa Resolução nº 188/06, com seu anexo, é muito mais detalhada em aspectos técnicos do que o projeto de lei em pauta.

Vale lembrar que a regulamentação da matéria via Resolução, como determina o CTB, é muito mais adequada do que via um projeto de lei, pois ganha-se em termos de se alcançar, de imediato, a sua vigência ou revogação, considerando-se as eventuais adaptações necessárias a serem feitas,



OEECA14947

em vista da conveniência de utilização de recursos mais modernos quanto ao transporte de cargas.

Assim, pelas inadequações que envolvem a iniciativa em pauta, somos pela rejeição do PL nº 2.026, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2007

Deputada TELMA DE SOUZA
Relatora

2006_10463_Telma de Souza_083



0EECA14947 |